



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041763-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante BR BRANDS S.A., é agravado NEXP REPRESENTAÇÃO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041763-73.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1000476-29.2024.8.26.0471

Agravante: BR BRANDS S/A

Agravada: NEXP REPRESENTAÇÃO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Interessada: JOTA ALIMENTOS LTDA

Ação: Despejo e condenatória de cobrança

Comarca: Porto Feliz - 2ª vara

Juíza prolatora: Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

Voto nº 7.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. Ação de despejo e condenatória de cobrança. Decisão de reconhecimento da validade da citação e de aplicação dos efeitos da revelia. Insurgência da ré.

- Cabimento do recurso. Tema tratado que não consta do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC. Possibilidade de conhecimento da insurgência. Mitigação da taxatividade. Precedente do STJ.
- Nulidade de citação. Não ocorrência. Citação postal válida. Entrega da carta de citação na portaria do prédio com controle de acesso. Art. 248, §4º, do CPC. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **BR BRANDS S/A** contra a r. decisão de fls. 341/343 dos autos da **AÇÃO DE DESPEJO** contra ela promovida por **NEXP REPRESENTAÇÃO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, de rejeição das teses de nulidade da citação e de tempestividade da contestação.

Inconformada, a agravante não questiona a possibilidade de citação da pessoa jurídica dirigida a seus sócios, contudo afirma que as diligências citatórias não foram dirigidas “ao efetivo endereço do domicílio dos diretores”. Ressalta que a agravada “diligenciou de maneira simples, apenas consultando simples ficha cadastral no site da JUCESP, sem pugnar pela expedição de ofício à Receita Federal para que a consulta fosse realizada por meio mais atualizado”. Pede o provimento do recurso e a reforma da decisão guerreada, para reconhecer a nulidade da citação e a consequente tempestividade da peça defensiva.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 4.655/4.656), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Desnecessária a intimação da parte contrária, por ausente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. O juízo *a quo* reconheceu a validade do ato citatório, porque a carta de citação foi recebida na portaria do condomínio de residência do sócio da empresa agravante, sem ressalva

(fl. 241). Como consequência, reconheceu a ocorrência da revelia e a possibilidade de aplicação dos efeitos legais próprios.

II.2. Ainda que o recurso se volte contra matéria estranha ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, dedicado a regradar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, é impositivo conhecer do agravo de instrumento, na esteira da flexibilização instituída pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

É que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Federal sedimentou a seguinte tese jurídica: *Tema 988: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

O caso ora tratado é daqueles passíveis de mitigação da taxatividade, porque postergar para o recurso de apelação o enfrentamento da questão pode gerar situação jurídico-processual prejudicial ao curso do feito e à prática de atos processuais de nenhuma eficácia.

II.3. O ato citatório foi regular, destituído de mácula capaz de comprometer quer validade, quer eficácia. A carta de citação foi encaminhada para o endereço residencial do sócio da agravante, conforme consta da ficha cadastral da recorrente na JUCESP (Rua Jeronimo da Veiga, nº 381, Bloco I, apto 132, Condomínio Queen Elizabeth, Jardim Europa, São Paulo/SP) (fl. 217/219 dos autos de origem).

A assinatura do aviso de recebimento por

pessoa estranha ao feito não autoriza concluir pela nulidade do ato citatório, porque a citação por correio é a regra geral prevista no diploma processual e, no caso, a carta citatória foi regularmente entregue em condomínio edilício a funcionário de portaria que não recusou o recebimento.

A validade de citação ocorrida nesses termos consta expressamente do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, confira-se: *“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

A intimação da agravante foi, portanto, válida, por expressa previsão legal nesse sentido e nada nos autos sugere que o sócio da recorrente não residia no endereço para o qual fora direcionada a correspondência em 20/6/2024. Assim, é caso de manter a decisão agravada.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora